



Parecer Jurídico: **03/2013**

Processo: **01/2013**

Interessado: **CAU-DF.**

Assunto: **Licitação pública. Pregão Presencial. Análise da legalidade do Edital.**

Ementa: Direito Administrativo. Licitação Pública. Análise da legalidade do Edital. Subsunção aos artigos 4º, inciso III e 3º, inciso I da Lei 10.520/2002. Necessidade de publicação do aviso.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Trata o presente de processo licitatório para contratação de empresa especializada em agenciamento de viagens.

Constam dos autos as especificações do objeto da presente licitação, vigência da contratação e estimativa de preços, bem como a informação referente a dotação orçamentária para a contratação em tela.

Foi-nos encaminhada à Minuta do Edital de Pregão Presencial e Minuta do Contrato, que recebeu o número de ordem de Pregão Presencial nº 001/2013, do Tipo MENOR PREÇO APURADO PELO MENOR VALOR OFERTADO para análise jurídico-formal.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à legalidade do Edital apresentado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

É o sucinto relatório, segue o exame jurídico.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O procedimento licitatório na modalidade Pregão segue os preceitos determinados pela Lei 10.520/2002.



Conforme se observa de seu art. 1º:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse passo, verifica-se em seus artigos 4º, inciso III e 3º, inciso I o seguinte:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; [...]

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

Conforme se observa da minuta do Edital apresentado e seus anexos, os elementos acima citados constam expressamente em seu texto, motivo pelo qual essa Assessoria entende que a minuta ora analisada atende aos requisitos determinados pela Lei nº 10.520/2002.

A minuta apresentada também atende aos critérios definidos pelo art. 40 da Lei 8.666/93, os quais se aplicam subsidiariamente à presente licitação, vez que contém em seu preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal, o tipo da modalidade da licitação, o regime de execução, a menção da legislação pela qual o procedimento será regido, bem como o local, dia e hora para recebimento da documentação e propostas, além do horário pré-determinado para início da abertura dos envelopes.

Insta salientar que os processos de licitação, como no presente caso, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.



Dessa maneira, em cumprimento ao princípio da publicidade e face ao esposado no mandamento do art. 4º, inciso I, da Lei Federal 10.520/2002, faz-se necessário que seja publicado na imprensa oficial aviso contendo o resumo do instrumento convocatório, como forma de garantia de eficácia do ato administrativo praticado pelo Agente Público.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do Edital apresentado, desde que observadas as recomendações delineadas no presente opinativo.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 06 de Março de 2013.

LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO
OAB/DF 30.328